



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13662.000004/91-84

eaal.

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.369

Recurso n.º 87.408

Recorrente USINA BOA VISTA LTDA.

Recorrid a DRF - VARGINHA - MG

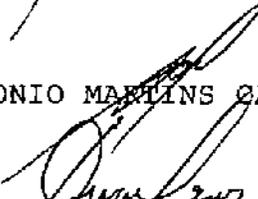
CAA - Com advento do DL 2471/88. A falta de lançamento e recolhimento da contribuição e o adicional de açúcar e álcool, verificadas pela fiscalização da SRF, sujeita o contribuinte às penalidades constantes do RIPI. Recurso negado.

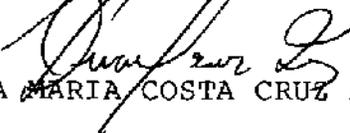
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimentos ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA. e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13662.000004/91-84

Recurso Nº: 87.408
Acórdão Nº: 201-67.369
Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada em 22.01.91, com o Auto de Infração de fl.01, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição/adicional incidentes sobre a saída de açúcar, ref. ao período de apuração outubro/89 a novembro/90.

Em sua Impugnação Tempestiva, a autoridade de 1ª instância, a recorrente nas fls.6 a 28 alega:

- 1 - que não concorda em ser tratada fora do âmbito da Legislação específica Sucro-Alcooleira;
- 2 - Que os DLS 308/67, 17.12.79 e 1952/82 além de diversos atos legislativos/administrativos emanados pelo extinto IAA são suficientes para a defesa e cobertura dos direitos do fisco contra os contribuintes do setor Sucro-Canavieiro, não sendo necessário lançar mão do DL 2471/88;
- 3 - Que a dificuldade por que vem passando o setor Sucro-Alcooleiro decorre da intervenção política do Governo, principalmente'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13662.000004/91-84
Acórdão nº 201-67.369

pelo descumprimento do acordo firmado em 31.10.89 (fls.19 a 21). Segundo o acordo a fixação de preços deveria basear-se em planilha de custos;

4 - Que discorda da aplicação da multa prevista no art. 364 do RIPI, entendendo ser suficiente para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, a legislação do IAA que prevê multa bem menor.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal com base legal no Decreto-Lei 2471/, de 02.09.88 que modificou as normas referentes à contribuição de que tratavam os Decretos-Leis nºs 308/67, 17.12.89, e ao adicional, que tinha como fulcro o Decreto-Lei nº 1952/82.

Em seu recurso (fls.41 a 44) a recorrente procura apresentar as dificuldades enfrentadas pelo setor Súcro-Alcool - leiro - canavieiro, e que a assinatura de acordo (fl.19 a 21) entre o Governo Federal e o Setor serviria como base a um julgamento favorável à Recorrente.

Concorda com a existência do débito principal, discordando da aplicação do art. 2º do DL 2471/88.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13662.000004/91-84

Acórdão nº 201-67.369

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Observado que a Recorrente não impugna os débitos ref. ao principal e que as multas foram aplicadas baseadas no "art. 2º do DL 2471/88, que diz em seu texto" art. 2º DL 2471/88: a falta de lançamento ou reconhecimento da contribuição/adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da SRF, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao IPI".

E que as discussões acessórias, quanto à inconstitucionalidade da contribuição e adicional e à dificuldade financeira, que vem passando o setor, não são de competência de julgamento deste Egrégio Conselho.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

